



Revista Direito  
& Consciência,  
v. 01, n. 01,  
julho, 2022

# TRÁFICO DE PESSOAS: UMA REFLEXÃO A PARTIR DOS PRINCÍPIOS DA BIOÉTICA

*TRAFFICKING IN PEOPLE: A REFLECTION BASED ON THE PRINCIPLES OF BIOETHICS*

<sup>1</sup> Liz Ramos de Carvalho Rosas 

**Resumo** | O presente artigo tem por objetivo analisar o Tráfico de Pessoas sob a ótica da Bioética, traçar o perfil da vítima do tráfico de pessoas, apontar a legislação de proteção aos Direitos Humanos em âmbito internacional e nacional, seus direitos fundamentais, definir as políticas migratórias e limites do Estado, bem como a reflexão dos princípios da Bioética aplicáveis ao tráfico de pessoas. Em consoante, é necessário evidenciar a necessidade de se analisar o referido tipo penal diante das mazelas sociais, devido à completa divergência com as garantias previstas nos protocolos internacionais e legislação pátria que garantem os direitos fundamentais e constitucionais. Por fim, verificar a dimensão abarcada pelo problema social, baseada numa legislação estruturada na defesa da dignidade da pessoa humana, sendo este um dos principais pilares para a elaboração da norma regulamentadora, que busca garantir os direitos fundamentais e constitucionais para a vida humana.

**Palavras-chave:** Tráfico de pessoas. Migrantes. Direito Internacional. Direitos humanos.

**Abstract** | *This article aims to analyze Trafficking in Persons from the perspective of Bioethics, to outline the profile of the victim of trafficking in persons, to point out the legislation for the protection of Human Rights at the international and national level, their fundamental rights, to define migration policies and State limits, as well as a reflection on the principles of Bioethics applicable to human trafficking. Accordingly, it is necessary to highlight the need to analyze the aforementioned criminal type in the face of social ills, due to the complete divergence with the guarantees provided for in international protocols and national legislation that guarantee fundamental and constitutional rights. Finally, to verify the dimension encompassed by the social problem, based on a legislation structured in the defense of the dignity of the human person, which is one of the main pillars for the elaboration of the regulatory standard, which seeks to guarantee the fundamental and constitutional rights for human life.*

**Keywords:** *Human trafficking. migrants. International right. Human rights.*

---

<sup>1</sup> Discente e pesquisadora do Curso de Direito do Centro Universitário de Volta Redonda, FOA/UniFOA.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. Definição de tráfico de pessoas. 1.1. O perfil da vítima do Tráfico de Pessoas. 2. Legislação de proteção aos direitos humanos. 2.1. Normativa Internacional. 2.2 Protocolo de Palermo e seus reflexos no Direito Internacional. 2.3. Legislação e jurisprudência brasileira. 3. Reflexões bioéticas no tráfico de pessoas. 4.1. Conceito de Bioética. 3.2. Princípios aplicáveis ao Tráfico de Pessoas e a sua relação com a Bioética. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

A importância da disciplina Bioética através do estudo da ciência da vida e dos valores humanos, morais, éticos e políticos. Por se tratar de um campo de estudo interdisciplinar e multidisciplinar, a matéria engloba diversas áreas como: ciências humanas, exatas e biomédicas.

Aliada aos Direitos Humanos esta disciplina pode ser utilizada no combate e prevenção ao Tráfico de Pessoas, de modo que através dos princípios que regem o instituto, denominados como trindade bioética, será possível identificar os direitos violados em cada etapa do caminho do crime a qual a vítima está sendo submetida, a um princípio desses princípios.

O Tráfico de Pessoas, segundo a Un.Gift (*Global Initiative to Fight Human Trafficking*), em português, Iniciativa Global de Combate ao Tráfico de Pessoas, iniciativa lançada pela Organização Internacional do Trabalho, (OIT), nada mais é que “uma forma moderna de escravidão”.

Ademais, se trata de um crime transacional que movimentava anualmente um mercado extremamente lucrativo e que faz inúmeras vítimas.

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar que o tráfico de pessoas é um tema de mais alta relevância, não só no âmbito jurídico, mas por qualquer ramo acadêmico ou humanístico a fim de identificar a vítima do tráfico de pessoas, seus direitos fundamentais e os limites do Estado no combate desse ilícito.

A metodologia utilizada foi com base em pesquisa bibliográfica, consulta a protocolos internacionais e legislação pátria, à jurisprudência, às reportagens jornalísticas de grande circulação, bem como à Constituição Federal de 1988.

O trabalho tem por finalidade identificar o conceito de tráfico de pessoas à luz dos protocolos e órgãos internacionais que dissertam acerca dos Direitos Humanos.

Ademais, é possível reconhecer a diferença entre tráfico de pessoas e protocolo de migrantes, uma vez que ambos os delitos são facilmente confundidos quando é levado em conta a questão do consentimento da vítima e na forma de exploração.

Faz-se necessário observar que o Brasil, em particular, tem vasta participação na rede internacional de tráfico humano favorecida não só pela facilidade de ingresso diante de sua dimensão geográfica continental e suas amplas fronteiras, abrangendo diversos países, mas também pelo baixo custo operacional, principalmente pela existência de redes de comunicação, de bancos e casas de câmbio e de portos e aeroportos e pela hospitalidade e miscigenação racial.

É possível identificar a legislação internacional e nacional acerca do ilícito. Além de observar a escassez de legislação brasileira acerca do tráfico de pessoas não é uma dificuldade apenas presenciada no passado, atualmente pode ser considerada uma forma moderna de escravidão. Além disso, observa-se a grande omissão diante de todos os tipos de tráfico de pessoas, os dispositivos legais presentes ainda

não foram capazes de combater a atuação dos criminosos e garantir às vítimas e migrantes as garantias fundamentais e constitucionais.

Por fim, pretende observar o direito das vítimas e dos migrantes, bem como os limites do Estado Democrático de Direito para atuação no combate, repressão e prevenção do tráfico de pessoas e contrabando de migrantes.

## 1 DEFINIÇÃO DE TRÁFICO DE PESSOAS

Em uma primeira abordagem, de forma técnica, deve ser conceituado o que vem a ser a problemática da pesquisa que se segue, sendo o tráfico de pessoas um assunto amplo com repercussão mundial.

Por ser uma temática que, embora ainda impacte negativamente as sociedades de forma recorrente, traz à tona várias áreas de estudo estendidas desde simples debates sociais até estudos técnicos de doutrinadores, é necessário definir o tema para desenvolvê-lo posteriormente.

A partir dessa afirmação, deve ser ressaltado que os impactos do tráfico de pessoas apresentam tanta relevância que se manifestam em discussões mundiais como os levantamentos trazidos pela Organização das Nações Unidas dispostos no Protocolo de Palermo.

Ademais, como a maioria das temáticas mundiais, existem diferenças a ser tratadas para que o problema seja demonstrado em suas diversas ramificações, existindo diferenças que alteram um entendimento por melhor detalhe.

No decorrer do texto, tornar-se-á evidente como uma palavra poderá confirmar o parágrafo anterior, explicando um tema que se assemelha, de forma geral, ao tráfico de pessoas, tendo em vista o contrabando de imigrantes.

Além disso, seguindo as ideias dessas especificações que alteram um entendimento, a vítima deve ser detalhada para que se entenda cada caso de forma isolada a fim de, posteriormente, agregar nesse estudo de forma englobada.

Ante ao exposto, o encerramento dessa explicação dar-se-á por meio do desenvolvimento em face da vítima inserida nesse tráfico de pessoas, evidenciando os detalhes que modificam entre os casos acerca de cada perfil isolado.

### 1.1 O perfil da vítima do Tráfico de Pessoas

O grande índice de vítimas vem crescendo diariamente, tal problema se torna evidente devido a ineficiência do Estado no combate à desigualdade social, dificuldade de acesso às políticas públicas, desrespeito a dignidade da pessoa humana ou violência urbana.

As regiões que apresentam maiores índices de desigualdades sociais e econômicas são aquelas que mais exportam mulheres e crianças para o tráfico internacional e doméstico, o que caracteriza a mobilidade nas fronteiras e a ideia de um fenômeno indissociável do processo de migração (IGNÁCIO, 2018).

Segundo o Departamento de Estado dos Estados Unidos, em relatório sobre tráfico internacional de pessoas, divulgado em julho de 2001, o Brasil é considerado um país fornecedor de vítimas para o tráfico doméstico e internacional de seres humanos. A maioria das vítimas do tráfico no País é composta por mulheres e garotas. [...] As mulheres tornam-se empregadas domésticas em condições análogas à servidão involuntária e são exploradas sexualmente (JESUS, p. 74).

Em média, esse mercado lucra anualmente em torno de 31,6 milhões de dólares, fazendo em torno de 60 mil vítimas, sendo a 4ª maior atividade do crime organizado, dentre os 534 tipos de tráfico diferentes em 148 países (UNODOC, 2021, n.p.)<sup>2</sup>.

Embora o grande alvo dos traficantes sempre foram ter mulheres como a maior parte das vítimas, nos últimos 15 anos o perfil de vítimas foi alterado. As vítimas continuam sendo do sexo feminino, porém o alvo principal são crianças.

Todavia, o perfil da vítima pode variar de acordo com a forma de exploração, uma vez que as mulheres e meninas são destinadas à exploração sexual, enquanto homens e meninos são designados ao trabalho forçado, porém nada impede de estarem em posições opostas.

Durante a pandemia de Covid-19, além das desigualdades já existentes, milhões de pessoas foram empurradas à extrema pobreza, sendo mais de um terço crianças, fazendo com que estas fiquem expostas e vulneráveis ao tráfico, segundo o secretário-geral da ONU António Guterres. Em adição, o chefe da ONU destaca que devido ao cenário pandêmico e o acesso à tecnologia, houve inovação à prática do delito, uma vez que a internet é utilizada a fim de atrair crianças para exploração sexual e tendo a transmissão simultânea e ao vivo do abuso de suas vítimas feito pelos traficantes, podendo ter o conteúdo consumido em todo o mundo, segundo notícia publicada pelo ONU NEWS em julho de 2021.<sup>3</sup>

Logo, é possível observar o quão frágil o público-alvo se torna devido ao acesso à tecnologia, na maioria dos casos são abordadas por indivíduos que trabalham por conta própria ou em pequenos agrupamentos. Muitas crianças são abordadas por traficantes nas redes sociais, sendo um alvo fácil por estarem buscando aceitação, atenção ou amizade.

Segundo a Unodoc o “recrutamento” é feito de duas formas, a “caça”, envolvendo um traficante que persegue ativamente uma vítima, normalmente nas redes sociais; e a “pesca”, onde se publicam anúncios de emprego e os traficantes esperam a resposta dos potenciais vítimas, segundo portal da ONU NEWS em fevereiro de 2021<sup>4</sup>.

A campanha da ONU referente ao combate ao tráfico transnacional de pessoas no ano de 2021 está voltada para o poder que as vozes das vítimas têm como papel central no enfrentamento ao tráfico humano. Ademais, as produções americanas têm investido cada vez mais na introdução desse tema a fim de incentivar a denúncia e consequentemente evidenciar o tráfico humano, que por sua vez se trata de um delito silencioso e cego.

No episódio “*Give a Little Bit*”, especificamente no 18º da 16ª temporada, da série televisiva *Grey’s Anatomy*, em português *Anatomia da Grey*, transmitida pelo canal ABC na tv americana e disponível nas plataformas de streaming Netflix, Amazon Prime Vídeo e Star Plus. O episódio referente ao tráfico de crianças e adolescentes, tem sua introdução de uma forma bem dramática, o médico Andrew DeLuca (Giacomo Gianniotti), que teve uma crise de bipolaridade com os colegas e insistiu que uma paciente do hospital Grey Sloan era vítima desse crime, mas ninguém o escutou. Portanto, como todo o corpo médico não o ouviu, a menina sequestrada saiu do hospital agarrada pela traficante de pessoas, que ficou com receio

---

2 Vozes das vítimas têm papel central no combate ao tráfico humano. Em julho de 2021 o portal da ONU NEWS divulgou que o poder das vozes das vítimas tem um papel significativo no combate ao tráfico de pessoas.

3 Vozes das vítimas têm papel central no combate ao tráfico humano. Em julho de 2021 o portal da ONU NEWS divulgou que o poder das vozes das vítimas tem um papel significativo no combate ao tráfico de pessoas.

4 O Poder da voz das vítimas no combate ao Tráfico de Pessoas. Em fevereiro de 2021 o portal da ONU NEWS divulgou que o número de vítimas de tráfico num ano ultrapassou 50 mil no mundo.

de que a garota tivesse contado alguma coisa para o médico, o que ela não tinha feito. fato que só frustrou DeLuca ainda mais (VIANNA,2020).

O desfecho da história continua e ocorre no 7º episódio da 17ª temporada de Grey's, chamado "*Helplessly Hoping*", nele a menina sequestrada retorna ao hospital, porém ao tentar capturar a traficante que, anteriormente, foi até o hospital, o Dr. Andrew DeLuca havia desconfiado sobre o tráfico de crianças e adolescentes, embora ele estivesse certo infelizmente acabou sendo esfaqueado, não resistiu aos ferimentos e morreu ao final do episódio (VIANNA, 2020).

É inquestionável que a pandemia da Covid-19 deixou diversas suas marcas por todo o mundo, mas é possível elencar que o aumento do desemprego, fez com que o fluxo migratório também aumentasse, tornando diversas famílias dependentes dos aliciadores.

A crise econômica que afetou diversas partes do mundo, vem com que as pessoas se tornassem cada vez mais dependentes da tecnologia, especificamente da internet, o confinamento isolou as vítimas, especialmente mulheres e crianças, as tornando alvos fáceis (NOVELLI, 2021, n.p.).

A pandemia prejudicou aqueles que buscavam uma inserção na sociedade após passarem pelo trauma e as pessoas que de certa forma foram abandonadas, seja pela falta de demanda ou que foram obrigatoriamente confinadas nas mãos dos traficantes (NOVELLI, 2021, n.p.).

Logo, é possível observar que os problemas mundiais, independente da escala que se encontram, de certa forma reflete no combate, prevenção e repressão ao tráfico de pessoas.

Diante do exposto, fazendo uma análise crítica acerca do tema, é necessário que as nações implementem a Convenção das Nações Unidas, junto ao Protocolo de Prevenção, Contenção e Punição do Tráfico de Pessoas, pois as vítimas são vistas como mercadorias de exploração e objeto gerador de lucro, não possuindo dignidade humana e muito menos garantias fundamentais.

Segundo a Secretaria Internacional do Trabalho ao tecer breves comentários acerca do Tráfico de Pessoas para fins de exploração sexual informa que:

Legislação inadequada e desatualizada, ausência de harmonização das normas nacionais, burocracia excessiva e atividade judicial morosa atrapalham o combate ao tráfico. Nos países receptores com leis de imigração excessivamente restritivas e criadas para prevenir o tráfico, trabalhadores migrantes podem, ocasionalmente, tornar-se mais vulneráveis às redes criminosas que atuam com o tráfico de pessoas. (OIT, 2006, p. 15)

Ademais, diante da legislação falha, a voz da vítima se torna a principal forma de prevenir o tráfico e apoiar sobreviventes, pois as vítimas estão mais vulneráveis do que nunca, o que futuramente pode se tornar uma "pandemia de tráfico humano".

A fim de ajudar as vítimas de tráfico humano, a ONU, através do *Office on Drugs and crime*, em português, Escritório de Drogas e Crimes, lança uma cartilha sobre os indicadores de tráfico humano a fim de ajudar a população a identificar possíveis vítimas deste delito. Porém reforça que nem todos os indicadores que estão presentes no informativo envolvem tráfico humano. Embora a presença ou ausência de qualquer um dos indicadores não prova nem refuta que o tráfico de seres humanos esteja ocorrendo, sua presença deve levar a investigação.

Em adição, as vítimas de tráfico humano podem ser encontradas em situações variadas, fazendo com que a população desempenhe o papel de identificar diversas vítimas.

A cartilha em questão está disponível no site oficial das Nações Unidas, junto a ela é possível obter informações adicionais acerca do Tráfico de Pessoas e do Escritório das Nações Unidas de Drogas e Crimes. Trata-se de um órgão muito atuante e um dos mais importantes do mundo no que tange ao combate do Tráfico de Pessoas.

Por fim, é evidente que os traumas causados às vítimas do tráfico de pessoas são marcas e cicatrizes que podem ficar registradas para sempre, que além de garantir os direitos fundamentais através do ordenamento jurídico, ainda sim é necessário que acordos de cooperação entre as nações sejam eficazes.

Não obstante, é essencial que o Ministério da Saúde e da Cidadania capacite profissionais, sensibilize a população, além de contribuir com a propagação da população com dados e informações acerca do tema, pois uma vez que isso é feito, será capaz de aumentar a rede de apoio e contribuir com investigações sobre o tráfico de pessoas.

## 2 LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

É de conhecimento geral que o ordenamento jurídico brasileiro tem como objetivo proteger, por meio de inúmeros dispositivos, os direitos da pessoa humana em vários aspectos diversos.

Ocorre que, a partir dessa ideia, há uma necessidade de que seja explicado como o direito específica essa proteção inerente ao ser humano, utilizando-se da matéria de Direitos Humanos.

Essa área de estudo, como a maioria das matérias de direito, segue as bases constitucionais brasileiras com influência de vários institutos espalhados por meio de doutrinas, jurisprudências, legislações agregadas a entendimentos trazidos pelo meio internacional.

Isto posto, fica evidente a necessidade de destrinchar os aspectos relacionados à legislação de proteção aos direitos humanos a fim de firmar uma base sólida agregada ao tema alvo do presente trabalho, ressaltando assim que o tráfico de pessoas viola, principalmente, os direitos humanos e suas diretrizes.

### 2.1 Normativa Internacional

No âmbito internacional, verifica-se a dificuldade de um instrumento normativo efetivo que visa integralmente a defesa das vítimas do tráfico de pessoas e a proteção aos Direitos Humanos. Segundo o Protocolo sobre Tráfico:

Apesar da existência de uma variedade de instrumentos internacionais que contêm normas e medidas práticas para combater a exploração de pessoas, especialmente mulheres e crianças, não existe nenhum instrumento universal que trate de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas, ainda sim é possível observar que a legislação é falha (JESUS, 2003, p. 41).

As vítimas de tráfico humano são submetidas a inúmeras violações ao direito à vida, à liberdade de movimento, a condições favoráveis de trabalho, igualdade perante a lei, a não sofrer torturas e violação da dignidade da pessoa humana, integridade física, dentre outras coisas. Logo, os protocolos existentes trazem diversas conotações, dificultando sua interpretação, portanto, esses instrumentos devem ser aplicados e interpretados junto aos tratados internacionais que lide a proteção dos direitos humanos.

A normativa internacional, os Pactos de Direitos Humanos das Nações Unidas de 1966, especificamente no Pacto de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), em seu Art. 8º, estão solidificados os direitos referentes a submissão da escravidão, mantido em servidão ou a não realizar trabalho forçado ou obrigatório. Já o Art. 9º, expressa que todo ser humano tem direito à liberdade e à segurança de sua pessoa.

Durante a Declaração e Programa de Ação de Viena no ano de 1993, define em seu Art.18 que:

Art. 18 – à **violência e todas as formas de abuso e exploração sexual**, incluindo o preconceito cultural e o tráfico internacional de pessoas, são incompatíveis com a dignidade e valor da pessoa humana, devendo, portanto, ser eliminadas (VIENNA,1993). (*grifos do autor*)

Vale notar que, para enfrentar esse problema, a Declaração conclama os Estados a adotar medidas, ações e cooperação “nas áreas do desenvolvimento econômico e social, da educação, da maternidade segura e assistência à saúde e apoio social” (VIENNA,1993).

Importante observar que o marco não ficou no plano de ações de combate ao crime e sim na II Conferência Mundial das Nações Unidas sobre Direitos Humanos. O ano de 1993 fica marcado mais uma vez, pois é quando a ONU edifica o tráfico como violência contra a mulher, dessa vez na Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, que fica definido que violência abrange “a violência física, sexual e psicológica que ocorra na comunidade, incluindo (...) o tráfico de mulheres e a prostituição forçada” (VIENNA,1993).

Ademais, em matéria de direitos da mulher, o tráfico de mulheres é especificamente tratado na Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, este tratado internacional impõe aos Estados a obrigação de tomar todas as medidas, incluído as de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição das mulheres.

No que tange a crianças e adolescentes, a proteção vigente é a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, do ano de 1989, sendo a convenção que tem o maior número de ratificações e uma das mais importantes por conter normas diretamente direcionadas ao tráfico e exploração sexual. Em complemento, em maio de 2000 a Assembleia Geral das Nações Unidas adicionou o Protocolo Facultativo à Convenção a fim de combater à venda, prostituição e pornografia infantil, enfatizando a necessidade de criminalização dos atos e proteção dos menores durante todo o processo penal.

## 2. 2 Protocolo de Palermo e seus reflexos no Direito Internacional.

Neste tópico faremos uma abordagem sobre o Protocolo de Palermo, apontando suas principais características e finalidades. Além disso, daremos ênfase sobre seu impacto no direito internacional.

O Protocolo de Palermo é um texto adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, o qual foi promulgado na cidade de Nova York, em 15 de novembro de 2000 (ONU, 2000, n.p.).

Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizações multinacionais que previnem, param e punem o tráfico de pessoas, principalmente mulheres e crianças, o Protocolo de Palermo, sem dúvida, é o instrumento jurídico internacional mais relevante na questão do tráfico de pessoas, este foi promulgado no Brasil no Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 (ONU, 2000, n.p.).

Deve-se notar que o Protocolo de Palermo deve ser analisado e interpretado junto à convenção mencionada precisamente porque é um complemento a ela. Então sua interpretação deve basear-se no primado da cooperação internacional.

Conforme definido em seu preâmbulo, nasceu o Protocolo de Palermo pela necessidade de um documento universal que cubra todos os aspectos abrangentes ao tráfico de pessoas, pois, como no Brasil, no plano internacional, esse lidar apenas com crimes em regulamentos esparsos que contenham regras e medidas a fim de combater a exploração e garantir a liberdade pessoal. Portanto, o entendimento é que

a falta desse instrumento específico significa desamparo das pessoas vulneráveis ao tráfico no que diz respeito aos seus direitos humanos e fundamentais.

O Protocolo de Palermo, define tráfico de pessoas como:

recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para exploração<sup>5</sup> (PALERMO, 2000).

O Direito Internacional principalmente a partir da ratificação do protocolo Palermo, tem impacto na legislação e política pública do país para fortalecer o enfrentamento ao tráfico de pessoas, antes de 2004, só encontrava asilo em leis escassas. A maioria, limitada, desatualizada e inadequada porque não inclui diversas associações relacionadas ao crime.

O Protocolo de Palermo, é visto como instrumento universal de informação acerca do tráfico de pessoas por trazer conceitos claros, objetivos claros e fornecer condições favoráveis para que o assunto entre na agenda pública nacional de uma vez por todas.

A reflexão substantiva sobre a ordem interna acessível pela passagem do conteúdo principal deste protocolo é a Lei nº 11.106, promulgada em 28 de março de 2005, exceto para Tráfico interno típico, isto é, o que acontece dentro do território de um país, Abolir como restrição de gênero, estipulando que qualquer um pode se tornar uma vítima desse crime. No entanto, o tráfico de pessoas continua associado à prostituição, de diversas formas, à nível internacional.

Em outubro de 2005, o Brasil começou uma política formal para combater o tráfico de pessoas. O texto original está em O escopo do poder executivo federal e consulta pública acabará por se realizar um seminário sobre “Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas”, realizado em junho de 2006 na capital federal (OIT, 2010, p. 54).

Dessa forma, em 26 de novembro de 2006, o Decreto nº 5.948 aprovou A Política Nacional de Combate ao Tráfico de Pessoas, que procedimentos os princípios, Diretrizes e ações para prevenir e combater o tráfico de pessoas Vítimas, de acordo com as normas e instrumentos de direitos nacionais e internacionais, obviamente cumprindo o Protocolo de Palermo.

Para implementar os princípios, diretrizes e ações contidas na Convenção, Política Nacional, também em linha com os termos do protocolo, o plano Tráfico Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas implementou por meio de ações integradas reflexo do compromisso político, ético e técnico do Estado brasileiro para prevenir e coibir o tráfico de pessoas, com foco na proteção e promoção dos direitos das vítimas. (OIT, 2010, p. 55).

Por conter diretrizes e mecanismos e políticas públicas a fim de prevenir e reprimir o tráfico de pessoas, empenhar-se em cuidar das vítimas, cumprir a Convenção e Protocolo de Palermo e a política nacional no combate ao tráfico de pessoas, pode-se dizer que esta lei é um marco, visto que este crime é regulamentado em âmbito nacional, eliminando atrasos, dos países e da comunidade internacional, estes conversaram sobre promessas a fim de assumir a implementação das recomendações da Convenção, para no momento da ratificação do protocolo e principalmente para traçar medidas legislativas visando a criminalização do tráfico humano.

---

5 O *Protocolo de Palermo* é um texto adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, o qual foi adotado em Nova York no dia 15 de novembro de 2000.

### 2.3 Legislação e jurisprudência brasileira

No Brasil, assim como no mundo, em consequência da evolução da sociedade, a legislação que tipificou o delito do Tráfico de Pessoas também sofreu evolução, principalmente no sentido de tipificar o delito e assegurar os direitos das vítimas.

O Código Penal Republicano de 1840<sup>6</sup> foi o primeiro dispositivo nacional a expressamente redigir acerca do Tráfico:

Art. 278. **Induzir mulheres**, quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças, **a empregarem-se no tráfico da prostituição**; prestar-lhes, por conta própria ou de outrem, **sob sua ou alheia responsabilidade**, assistência, habitação e auxílios para auferir, directa ou indirectamente, **lucros desta especulação**: Penas – de prisão cellualar por um a dous annos e multa de 500\$ a 1:000\$000

Embora abranja apenas prostituição e prostituição feminina, os legisladores fizeram pouco progresso na discussão sobre a criminalização do tráfico de pessoas, não somente através do abuso, que visa suprimir a situação de vulnerabilidade da vítima, como também a intimidação, porque anteriormente, os regulamentos As Filipinas de 1603 e o Código Penal Imperial de 1830 apenas previam a questão em caso de latrocínio, sem menção extensivamente específica ao tráfico humano. (RODRIGUES, 2013, p. 95).

Em seguida, no ano de 1850, foi promulgada a Lei 581/1850, mais conhecida como Lei Eusébio de Queirós, com o intuito de decretar a abolição do tráfico negreiro no Brasil. Tal lei, foi sancionada devido a pressão inglesa para que acabasse com essa atividade comercial responsável por fazer quase cinco milhões de vítimas no século XVI (SILVA, 2018, n.p.)

Em 1915 foi implementada a Lei Mello Franco<sup>7</sup>, retrocedendo ao remover a palavra tráfico humano em seu Art. 278 do Código de 1890, mas, por outro lado houve a majoração da pena máxima e os limites de multa, tendo sido ratificada pela Consolidação das Leis Penais de 1932<sup>8</sup> (NOGUEIRA; GUTIERREZ, 2017, p. 27-44):

Artigo 278. Manter ou explorar casas de tolerância, admitir na casa em que residir, pessoas de sexos diferentes, ou do mesmo sexo, que ahi se reúnam para fins libidinosos; **induzir mulheres**, quer **abusando de sua fraqueza** ou miséria, quer **constringendo-as por intimidação ou ameaças** a entregarem-se á **prostituição**; prestar, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, qualquer assistência ou auxílio ao commercio da prostituição: Pena - de prisão cellualar por um ou três annos e multa de 1:000\$ a 2:000\$000. (grifos meu)

Ademais, atualmente no Código Penal<sup>9</sup>, vigente desde 1º de janeiro de 1942, majorou os limites da pena e considerava o tráfico de mulheres crime contra os costumes, entendendo-o como uma facilitação da prostituição, independentemente do emprego de violência, grave ameaça ou fraude, que anteriormente era considerado uma qualificadora, assim como quando a vítima se tratava de absolutamente ou relativamente incapaz e até por possuir proximidade com o autor do fato:

Título VI – Dos crimes contra o costume

Capítulo V - Do lenocínio e do tráfico de mulheres

6 Decreto nº847 de 11 de novembro de 1890

7 Lei nº 2.992 de 25 de setembro de 1915

8 Decreto nº 22.213 de 14 de dezembro de 1932.

9 Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940

## Tráfico de mulheres

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a oito anos.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo 1º do art. 227: (§ 1º Se a vítima é maior de quatorze e menor de dezoito anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda)

Pena - reclusão, de quatro a dez anos.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de cinco a doze anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa de cinco contos a dez contos de réis.

Não obstante as modificações positivas que fomentou na legislação criminal do país, a Lei nº 11.106/2005, que promoveu algumas alterações no Código Penal, manteve o tráfico de pessoas relacionado à prostituição, ignorando as variadas formas de exploração estabelecidas no Protocolo de Palermo, que permaneceram abarcadas apenas por leis esparsas. Ademais, o referido dispositivo, em seu Art. 231-A, fez a distinção entre tráfico internacional e tráfico interno, conforme pode ser visto a seguir:

Tráfico internacional de pessoas Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º ..... Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º (revogado). (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 231-A:

**Tráfico interno de pessoas**

Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231 deste Decreto-Lei.

Art. 3º O Capítulo V do Título VI – DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com o seguinte título: “DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOAS.

Logo, em meados de agosto de 2009, houve a sanção da Lei nº 12.015/09, promoveu novas alterações no Código Penal, fazendo com que o Tráfico de pessoas deixasse de ser um crime contra os costumes e passasse a integrar o rol de crimes contra a dignidade sexual, tutelando principalmente a questão

da dignidade da pessoa humana e liberdade sexual, a fim de zelar em prol dos Direitos Humanos elencado no Protocolo de Palermo.

Além disso, o dispositivo supramencionado incluiu mais quatro majorantes, além da prostituição e exploração sexual, recuando em relação à multa, sendo aplicada somente quando se tratar de finalidade econômica:

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude<sup>10</sup>.

Por fim, em novembro de 2016, a Lei nº13.344/16 foi sancionada, podendo ser considerada mais um marco regulatório para a criminalização do tráfico de pessoas.

### 3 REFLEXÕES BIOÉTICAS NO TRÁFICO DE PESSOAS

A partir do entendimento que as matérias de direito se comunicam, de forma geral, entre os mais variados assuntos, o tráfico de pessoas também se aplica a essa regra por assim dizer.

Além das discussões já apresentadas e áreas do ordenamento jurídico brasileiro como direito penal, constitucional e direitos humanos, há que se falar a luz da matéria de bioética que, pode ser considerada uma ciência completamente nova e possui influências de outros estudos, das diversas áreas de estudos existentes, que se aplicam de forma recorrente em temáticas de caráter semelhante ao estudo relacionado ao tráfico de pessoas.

Será possível verificar que o principal objeto de estudo é a vida humana, em todas as suas dimensões a partir de seu patrimônio genético. É evidente que nem sempre a vida humana é respeitada, com isso há a violação da vida e da dignidade da pessoa humana.

Assim, após a compreensão, será possível aplicar o estudo da Bioética em diversas situações do nosso cotidiano, a fim de facilitar o enfrentamento das questões éticas e sociais que estão no controle da vida humana e promovem a inclusão social, respeito e a dignidade da pessoa humana.

#### 3.1 Conceito de Bioética

A Bioética pode ser entendida como o estudo da ciência da vida e dos valores humanos, morais, éticos e políticos. Trata-se de um campo de estudo interdisciplinar e multidisciplinar de modo que engloba diversas áreas como: ciências humanas, exatas e biomédicas.

Ademais, é um estudo focado na influência dos princípios morais e éticos na pesquisa científica (GARRAFA, 2006). Logo, por se tratar de um novo ramo de estudos, a finalidade desse estudo sempre irá ser que os valores morais do ser humano não se percam, mesmo diante das evoluções históricas e globalizações.

<sup>10</sup> O inciso IV e, em partes, os incisos I e III, anteriormente, eram considerados qualificadoras.

Segundo o bioquímico Van Rensselaer Potter, a Bioética nada mais é que uma “forma de enfatizar os dois componentes mais importantes para se atingir uma nova sabedoria, que é tão desesperadamente necessária: conhecimento biológico e valores humanos”, conforme (POTTER, 1971), assim leciona: “a humanidade necessita urgentemente de uma nova sabedoria que lhe proporcione o conhecimento, de como usar o conhecimento para a sobrevivência do homem e melhorar a qualidade de vida” (POTTER, 1971).

A principal preocupação do bioquímico era com o avanço da ciência e como isso poderia impactar nas relações humanas, com isso é possível dizer que essa disciplina surgiu a partir para fazer uma espécie de elo entre a vida humana e a ciência.

Além disso, é a ciência “que tem como objetivo indicar os limites e as finalidades da intervenção do homem sobre a vida, identificar os valores de referência racionalmente proponíveis, denunciar os riscos das possíveis aplicações” (LEONE; PRIVITERA; CUNHA, 2001).

Por isso é importante a participação de profissionais de diversas áreas de estudos no que tange ao estudo da Bioética, pois de certa forma cada uma dessas áreas gera impactos, muitas vezes impactos tecnológicos na vida humana.

Para a fundamentação da Bioética, a pessoa humana é o grande pilar, uma vez que o valor da vida humana e o respeito a ela é fundamental. Logo, a pessoa humana é provida de dignidade, ou seja, possui seu valor como pessoa. (JUNQUEIRA, 2012, p.5).

Dessa forma, uma vez que tem seus direitos atingidos e desrespeitados ferirão sua dignidade, indo ao contrário do que preconiza a disciplina da Bioética, que guia as ações da vida humana ao respeito dos direitos fundamentais fazendo com a vida seja regida de forma ética.

### **3.2 Princípios aplicáveis ao Tráfico de Pessoas e a sua relação com a Bioética**

A importância da Bioética e dos Direitos Humanos no combate e prevenção ao Tráfico de Pessoas, podem ser analisadas através dos princípios que regem o instituto, denominados como trindade bioética. A partir disso é possível identificar os direitos violados em cada etapa do caminho do crime que a vítima está sendo submetida.

Cada violação pode ser relacionada a um princípio, seja na autonomia e na justiça. O princípio da autonomia é pertinente as questões relacionadas ao seu corpo e sua vida, sendo assim, as pessoas além de ter o direito de decidir sobre esse quesito, estas devem ser tratadas com respeito por sua capacidade de decisão (JUNQUEIRA, 2012, p.7).

Logo, quando associamos ao tráfico de pessoas, observa-se a violação desse princípio principalmente quando as vítimas são submetidas às diversas formas de exploração, assim, elas perdem a autonomia sob seu corpo, o proveito muitas vezes não está sob o controle da vítima, sendo muitas vezes utilizados como objeto de troca para mais um dia de vida.

Já o princípio da justiça está relacionado ao dar a cada pessoa o que lhe é devido segundo suas necessidades, com isso se equipara ao conceito de equidade, levando a em consideração o respeito a imparcialidade do direito de cada um, fazendo justa a distribuição de verbas do Estado para garantir vida digna para toda a população (JUNQUEIRA, 2012, p.8).

Ademais, essa ciência foi criada para não existir distinção em função de classe social ou capacidade econômica a fim de receber a condição de vida digna na forma igualitária, assim como a busca de soluções para problemas, sejam eles de países desenvolvidos ou subdesenvolvidos.

Outro princípio associável é o da cooperação internacional, esse princípio parte do pressuposto da junção da Bioética e do Direito, onde têm-se os instrumentos do direito para ajudar a resolver ou chegar mais próximo da resolução dos conflitos éticos que a bioética propõe. Esse princípio é tem seus fundamentos encontrados no princípio da ubiquidade, cujo qual pode ser demonstrada a necessidade de proteção global (JÚNIOR, 2004, n.p.).

Contudo, a cooperação entre os povos é fundamental para o combate, repressão e prevenção ao tráfico de pessoas, pois uma vez que as redes de comunicação entre os países são ampliadas, a adoção de protocolos ratificados e oferta de uma vida digna, possivelmente, os dados referentes ao tráfico de pessoas diminuirão cada vez mais.

Além disso, a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos dá ênfase à necessidade de intensificar a cooperação internacional no campo da bioética “levando em consideração as necessidades específicas dos países em desenvolvimento” (GARRAFA, 2006).

Importante observar que uma vez violados esses princípios da dignidade humana, ferirão os princípios éticos e morais de proteção à vida, colocando cada vez mais vítimas à mercê de extrema vulnerabilidade, fazendo com que sejam alvos cada vez mais fáceis de criminosos.

Dessa forma, é possível concluir que o tráfico de pessoas não tem legitimidade ética, por ferir a dignidade humana. Logo, sendo um mercado criminoso extremamente rentável, que é responsável por fazer inúmeras vítimas, estas dificilmente irão conseguir sair dessas condições, por terem seus direitos violados.

#### 4 CONCLUSÃO

O Tráfico de Pessoas tem como finalidade o comércio da liberdade dos seres humanos, com o propósito de exploração sexual comercial, escravidão sexual ou trabalho forçado. Contudo, os traficantes ou exploradores se aproveitam da vulnerabilidade das vítimas, que muitas vezes residem em países que sofrem com a pobreza, instabilidade política e problemas relacionados a sobrevivência e falta de perspectiva de vida.

A pesquisa atingiu os objetivos inicialmente propostos no sentido de construir o perfil da vítima do tráfico de pessoas, apontar a legislação de proteção aos Direitos Humanos em âmbito internacional e nacional, definir as políticas migratórias e limites do Estado, bem como a reflexão dos princípios bioéticos aplicáveis ao tráfico de pessoas.

Verifica-se que as principais vítimas do Tráfico de Pessoas continuam sendo do sexo feminino, porém o principal alvo são crianças, podendo o perfil pode variar de acordo com a forma de exploração. É evidente a fragilidade do público-alvo se torna devido ao acesso à tecnologia, uma vez que os aliciadores atuam por conta própria ou pequenos grupos.

Ademais, a exploração de seres humanos é possível evidenciar a dimensão abarcada pelo problema social e que não se trata de um crime atual, embora possa ser considerado uma forma moderna de escravidão, pois os problemas de instabilidade política e desigualdade social não são recentes, são problemas que vêm sendo enfrentados durante séculos.

Nesse contexto, a violência e exploração relatada pelas vítimas e seus familiares, atingem grandes proporções, tendo em vista a cultura do medo propagada pelos criminosos. O silêncio e a escassez de informação também refletem nos altos números na consumação deste crime.

Ressalta-se que para o combate ao tráfico de pessoas é necessária uma legislação estruturada e focada na defesa da dignidade da pessoa humana, sendo este um dos principais pilares para a elaboração da norma regulamentadora, que visa garantir os direitos fundamentais e constitucionais para a vida humana. Logo, a dignidade da pessoa humana passou a ser, em tese, o pilar básico de todo e qualquer ato por parte dos poderes: legislativo, executivo e judiciário.

Contudo, com o presente estudo pode-se observar a evolução da legislação no âmbito internacional e nacional frente ao combate, prevenção e proteção das vítimas quanto ao tráfico de pessoas. Importante destacar a notabilidade da ratificação pelo Brasil do Protocolo Adicional à Convenção de Palermo, pois este foi o principal instrumento que melhor definiu o crime do tráfico de pessoas, além de servir como base para o progresso de outras legislações mundiais.

Com isso, outra mudança significativa a ser observada é a evolução do Código Penal Brasileiro referente ao combate ao tráfico de pessoas frente à adequação aos documentos ratificados pelo Brasil, mas ainda sim é possível observar a grande omissão da legislação diante de todos os tipos de tráfico de pessoas, os dispositivos legais presentes ainda não foram capazes de combater a atuação dos criminosos e garantir às vítimas e migrantes as garantias fundamentais e constitucionais.

No entanto, para enfrentar o tráfico de pessoas, diante da rasa legislação, evidencia-se que não é somente necessário a incorporação de fundamentos jurídicos, uma vez que estes se mostram insuficientes. Além disso, é necessário o combate aos demais problemas sociais, principalmente de desigualdade social e instabilidade política, assim como a defesa dos direitos humanos.

Além disso, é fundamental demonstrar a crise dos valores como ética, democracia, faz-se necessário também a existência de uma sociedade indignada e que lute e acredite num outro mundo sem desigualdades sociais e conseqüentemente sem crimes contra a dignidade humana.

No que tange a atuação do Estado frente a situação, é possível observar a dificuldade em estabelecer os limites do Estado e a questão das políticas migratórias, uma vez que essa deve ser utilizada com cautela, pois quando relacionadas ao tráfico de pessoas podem causar o efeito contrário.

Logo, ao aumentar a rigorosidade da fiscalização nas fronteiras, conseqüentemente diminuirá a migração regular, contribuindo com aumento de atividades criminosas relacionadas ao contrabando de migrantes e demais crimes transnacionais.

Entretanto, é válida a adoção de políticas migratórias pelos Estados, porém é necessário que estejam em perfeito equilíbrio os pilares das garantias fundamentais, direitos fundamentais e direitos humanos, pois uma vez ultrapassados esses limites, outro pilar será prejudicado.

Importante destacar que o principal documento que estabelece o direito dos migrantes e das vítimas são os direitos humanos, especificamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi elaborada pela Organização das Nações Unidas no ano de 1946 e aprovado em uma Assembleia Geral que aconteceu em 1948, durante as atrocidades da Segunda Guerra Mundial. Sua principal função é estabelecer direitos básicos a todos os humanos a fim de evitar novas cenas de terror à nível mundial.

No Brasil, o instrumento normativo que é capaz de promover a dignidade da pessoa humana, ao evidenciar os direitos e garantias fundamentais, é a Constituição Federal de 1988, sendo um mecanismo de proteger o cidadão frente ao poder do Estado.

No cenário do tráfico de pessoas, nota-se a violação desses direitos básicos, entre eles a dignidade humana, pois as vítimas têm sua condição humana reduzida, gerando sentimento de impotência e dependentes dos aliciadores.

Pretendeu-se analisar também a importância da Bioética e dos Direitos Humanos no combate e prevenção ao tráfico de pessoas, de modo que através dos princípios que regem o instituto, denominados como trindade bioética, é possível identificar os direitos violados em cada etapa do caminho do crime a vítima está sendo submetida, a um princípio, seja na autonomia, cooperação entre os povos e justiça.

O tráfico de pessoas não tem legitimidade ética, pois fere inúmeros princípios éticos e morais, violando também os princípios da dignidade da pessoa humana, pois estas são diariamente expostas às mazelas sociais, condições de vida insalubres, perderem seus direitos de ir e vir, além de ficarem extremamente expostas, muitas vezes como objetos, para em troca de tentarem garantir o seu próprio sustento ou proporcionarem condições melhores de vida a sua família, diante das inúmeras formas de exploração.

Com a pandemia da Covid-19 observou-se que a vulnerabilidade das vítimas aumentou ainda mais, uma vez que estas ficaram cada vez mais expostas, devido o aumento do uso de tecnologias. Com isso, o primordial elemento de combate, prevenção e apoio aos sobreviventes do tráfico de pessoas continua sendo a voz das vítimas.

Por mais que haja fiscalização por parte do Estado e instrumentos normativos que garantem a proteção aos Direitos Humanos, tanto no combate, repressão e prevenção do tráfico de pessoas e contrabando de migrantes, é possível concluir que ainda sim existem falhas, cuja quais, podem custar uma vida.

É evidente que o principal responsável por esse acontecimento é o Estado, uma vez que não fornece aos cidadãos o básico para uma vida digna, o que deveria ser pensado e discutido em prol da sociedade, acaba sendo uma disputa política de ego, quando os interesses dos mais fortes acabam prevalecendo e desviando o foco daqueles que realmente deveriam ser assistidos.

Por fim, é primordial que o mundo, especialmente o Estado Democrático de Direito passe a tratar as vítimas do tráfico com um olhar e perspectiva de direitos humanos e não como criminosos ou imigrantes ilegais, de modo que elas não se tornem vulneráveis a outras práticas discriminatórias, dando a possibilidade de o indivíduo viver com dignidade em sociedade.

## REFERÊNCIAS

ALIANÇA GLOBAL CONTRA O TRÁFICO DE MULHERES. **Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: Um Manual**. Rio de Janeiro, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2022.

BRASIL. Decreto nº847, de 11 de outubro de 1890. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-2992-25-setembro-1915-774536-publicacaooriginal-138024-pl.html>>. Acesso em: 20/10/2021.

BRASIL. Lei nº 2.992/1915. **Lei Mello Franco**. Rio de Janeiro, RJ: Senado Federal,1915. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-2992-25-setembro-1915-774536-publicacaooriginal-138024-pl.html>>. Acesso em: 20/10/2021.

BRASIL. Decreto nº 22.213 de 14 de dezembro de 1932. **Consolidação das Leis Penais**. Rio de Janeiro, 1932. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D22213.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D22213.htm)> Acesso em:

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)> Acesso em: 20/10/2021. Acesso em:11/05/2022.

BRASIL. Lei nº12.015, de 07 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - **Código Penal**, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Diário Oficial da União. Brasília, 2009. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm)>. Acesso em: 20/10/2021

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Diário Oficial da União. Brasília, 2004. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em: 20/10/2021.

BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 2005. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm)> . Acesso em: 20/10/2021.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Diário Oficial da União. Brasília, 07 out. 2016

BRASIL. Secretaria Internacional do Trabalho. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. 2.ed. Brasília: OIT, 2006.

CAMPOS, Bárbara Pinowsca Cardoso. **A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em Matéria Consultiva: Desenvolvimentos Recentes**. In Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, vol. 5, n. 5. Fortaleza: 2004, pp. 35-42.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, Volume I**. 2ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003

CORTE I.D.H. Condición Jurídica y Derechos de los Migrantes Indocumentados. Opinión Consultiva OC-18/03 de 17 de septiembre de 2003. Série A, n. 18.

DESTACADA, Legislação. Direitos Humanos. Disponível em: < <https://www.instagram.com/p/CcySQ3GvZIO/>> Acesso em: 01/05/2022.

FACHINI, Thiago. Direitos e garantias fundamentais: conceito e características. **Projuris**. Disponível em: < <https://www.projuris.com.br/o-que-sao-direitos-fundamentais/>> Acesso em: 20/03/2022.

Guterres, Antônio. **Vozes das vítimas têm papel central no combate ao tráfico humano**. In: ONU, Nova York 2021. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2021/07/1758412>> Acesso em: 20/10/2021.

GARRAFA, Volnei. **Bioética e ética profissional: esclarecendo a questão**. Medicina – Conselho Federal, 1998; número 97, p. 28.

GARRAFA, Volnei. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos**. Bogotá, 2010, p.131-132.

IGNACIO, Júlia. Tráfico de Pessoas: Como é feito no Brasil e no mundo? **Politize**. Disponível em: < <https://www.politize.com.br/trafico-de-pessoas-no-brasil-e-no-mundo/>>. Acesso em: 20/10/2021

JESUS, Damásio de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças** – Brasil: aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003.

JUNQUEIRA, Cilene Rennó. Bioética. **UNIFESP**. Disponível em: < [https://www.unasus.unifesp.br/biblioteca\\_virtual/esf/2/unidades\\_conteudos/unidade18/unidade18.pdf](https://www.unasus.unifesp.br/biblioteca_virtual/esf/2/unidades_conteudos/unidade18/unidade18.pdf)>. Acesso em:20/03/2022.

LEONE, S.; PRIVITERA, S.; CUNHA, J.T. (Coords.). **Dicionário de bioética**. Aparecida: Editorial Perpétuo Socorro/Santuário, 2001.

NOGUEIRA, Daniela Saab; GUTIERREZ, José Paulo. **Reflexos do Direito Internacional no Tráfico de Pessoas**. In Revista de Direito Cosmopolita UERJ, v.4, n1, p. 27-44. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuerj/article/viewFile/29634/23378>>. Acesso em:20/11/2021.

NOVELLI, Natan. **Pandemia impõe retrocesso ao enfrentamento do tráfico de pessoas**. CNN Brasil, 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/pandemia-impoe-retrocesso-ao-enfrentamento-do-trafico-de-pessoas-no-brasil/>>. Acesso em:13/05/2021.

**ONU NEWS**. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://unric.org/pt/o-que-sao-os-direitos-humanos/#:~:text=Os%20direitos%20humanos%20s%C3%A3o%20direitos,e%20%C3%A0%20educa%C3%A7%C3%A3o%20entre%20outros>>. Acesso em 20/03/2022

**ONU NEWS**. Proporção de vítimas infantis de tráfico mais que dobrou em 12 anos. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2019/07/1681801>>. Acesso em: 20/01/2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Manual de capacitação sobre o tráfico de pessoas**. 2ª Edição. Brasil: OIT, 2010. 60 p.

PEARSON, Elaine. **Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: Um Manual**. Rio de Janeiro: Aliança Global contra o tráfico de mulheres (GAATW), jan. 2006, p. 109.

POTTER, Van Rensselaer. Bioethics. **Bridge to the future**. Englewood Cliffs: Prentice Hall, 1971.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de pessoas para exploração sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013

SANTIAGO, Jaime Ruiz de. **Derechos de Migrantes y Derecho Internacional**. In Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, vol. 5, n. 5. Fortaleza, 2004, pp. 109-122.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Daniel Neves. “**Lei Eusébio de Queirós**”; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historiab/lei-eusebio-de-queiros.htm>. Acesso em 02 de maio de 2022.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 231).

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Vol. 1. Porto Alegre: Fabris, 1993.

TRÁFICO. In: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2022. Disponível em: < <https://www.dicio.com.br/trafico/>>. Acesso em:13/03/2022.

UNITED STATES. Department Of State. Civilian, security, democracy, and Human Rights. **Tráfico de pessoas e contrabando de migrantes: entendendo a diferença**, 2021. Disponível em: <<https://2017->

2021-translations.state.gov/wp-content/uploads/sites/2/2017/09/2017-JTIP\_FS12-Smuggling-vs-TIP-Portuguese.pdf> Acesso em: 20/10/2021.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes.** Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>> Acesso em: 21/10/2021

VIANNA, Katiúscia. Grey's Anatomy: 17ª temporada traz morte trágica de um dos protagonistas. **Adoro Cinema.** Disponível em: < <https://www.adorocinema.com/noticias/series/noticia-157956/>>. Acesso em:27/11/2021.

VIENNA. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças** – Disponível em:<<https://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCebook-e.pdf>>. Acesso em: 22/10/2021.

WALY, Ghada. **A voz das vítimas tem papel central no combate ao tráfico humano.** In: ONU, Nova York 2021. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2021/07/1758412>> Acesso em: 20/10/2021.